

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

CD/17464.36607-97



MEDIDA PROVISÓRIA N° 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

EMENDA ADITIVA N.^º

Art. 1º: O artigo 1º da MP nº 764 de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 764 de dezembro de 2016, o parágrafo abaixo, que doravante passará a constituir o parágrafo segundo:

Parágrafo segundo. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade não poderão exceder ao limite de três vezes a taxa básica de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o cuidado de estabelecer o limite a partir e com base na taxa básica de juros, a fim de ser neutra em relação à política monetária. O que se pretende atingir é o excesso, o abuso praticado pelas instituições financeiras, que adotam taxas múltiplas da taxa básica, expressando não o custo do dinheiro, mas a ganância exacerbada do sistema bancário.

As famílias brasileiras estão totalmente endividadas. A parcela média da renda comprometida com dívidas era de 29,7%. O cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívidas por 73,4% das famílias, seguido por carnês, 18,2% e financiamento do carro, 14,4%.

Portanto, o objetivo dessa emenda consiste em coibir essa enorme distorção, que depaupera as finanças da população brasileira em benefício das instituições financeiras. O Estado não pode ficar inerte ante tal espoliação da economia popular.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
PR/RN

CD/17464.36607-97